

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1131 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	17
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	20
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	25
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	26
SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDSEMP/TO..	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 014/2020

Fixa o horário de expediente no Ministério Público do Estado do Tocantins durante o recesso natalino de 2020/2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e ainda, o disposto no Art. 21 do ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 009/2020;

CONSIDERANDO o recesso natalino no Ministério Público do Estado Tocantins no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021, conforme Ato nº 112/2020, de 19 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1093, de 20/10/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º FIXAR o horário de expediente do Ministério Público do Estado do Tocantins das **8h às 12h**, excepcionalmente, no período de **20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021**, durante o recesso natalino de 2020/2021.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores deve ser cumprida em observância ao horário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador- Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

### ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 015/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 30/2016.

Considerando os dispositivos do Ato nº 112/2020, de 19 de outubro de 2020, que instituiu o recesso natalino no Ministério Público, no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021;

RESOLVEM:

Art. 1º SUSPENDER, durante o recesso natalino, os

prazos atinentes à atividade Extrajudicial no âmbito do Ministério Público, seja físico e/ou eletrônico, dos Órgãos de Execução e da Administração Superior.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral

### PORTARIA Nº 1024/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, "j" e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Araguatins, ocorrida na data de 15/12/2020, e-doc nº 07010374943202058;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Araguatins, para mandato de um ano, a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1025/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36, § 3º, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o Mem. nº 161/CGMP, de 15 de dezembro de 2020, da lavra do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Marco Antonio Alves Bezerra, protocolizado sob o nº 07010374796202016;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 14 de dezembro de 2020, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para exercer a função de Corregedor-Geral Substituto, a quem caberá substituir o Corregedor-Geral do Ministério Público para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1026/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o término do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público e o teor do Mem. nº 160/2020/CGMP, de 14 de dezembro de 2020, protocolizado sob o nº 07010374666202083;

RESOLVE :

Art. 1º EXONERAR, a partir de 14 de dezembro de 2020, os servidores dos respectivos cargos comissionados e das funções de confiança, conforme a seguir:

SERVIDOR	Cargo/Função de Confiança	Lotação
Alderina Mendes da Silva	Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	Corregedoria-Geral
Adriany Paula Pereira Silva	Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	
Bryan Oscar Oliveira Zaratim	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	
Cristiano José Paccola	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	
Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista de Representação	
Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Assessor Técnico do Corregedor-Geral	
Lucius Francisco Júlio	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	
Lusiene Miranda dos Santos	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	
Luiza Alves de Souza	Secretária da Corregedoria-Geral	

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1027/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a recondução do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público e o teor do Mem. nº 160/2020/CGMP, de 14 de dezembro de 2020, protocolizado sob o nº 07010374666202083;

RESOLVE :

Art. 1º NOMEAR, a partir de 14 de dezembro de 2020, os servidores nos respectivos cargos comissionados e nas funções

de confiança, conforme a seguir:

SERVIDOR	Cargo/Função de Confiança	Lotação
Alderina Mendes da Silva	Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	Corregedoria-Geral
Adriany Paula Pereira Silva	Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	
Bryan Oscar Oliveira Zaratim	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	
Cristiano José Paccola	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	
Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista de Representação	
Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Assessor Técnico do Corregedor-Geral	
Lucius Francisco Júlio	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	
Lusiene Miranda dos Santos	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	
Luiza Alves de Souza	Secretária da Corregedoria-Geral	

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1028/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 836/2018, de 17 de outubro de 2018, em relação à designação do servidor CEIR OLIVEIRA NETO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 115512, para auxiliar a 13ª Promotoria de Justiça da Capital nos processos eletrônicos e sistema e-Proc.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1029/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para exercer o cargo em comissão de Diretor de Inteligência, de 14 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021, sem afastamento das funções da Promotoria de Justiça da qual é titular e/ou designado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1030/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DANIELE BRANDÃO BOGADO, matrícula nº 120051, na Diretoria de Expediente, a partir de 16 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1031/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS LIMA DE CASTRO FERREIRA, matrícula nº 120052, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 16 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1032/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FANA SANAROV, matrícula nº 120054, na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 16 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1033/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, e ainda, considerando as solicitações consignadas nos protocolos nº 07010369569202079; 07010371379202011; 07010374489202035; 07010370688202074; 07010371620202011, 07010373250202048; 07010374796202016, 07010375085202069, 07010364136202027, 07010375147202032 e 07010375290202024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados para, em substituição, exercerem os cargos comissionados especificados durante o recesso natalino dos respectivos titulares, conforme Anexo Único desta Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1033/2020

CARGO	SUBSTITUTO	PERÍODO	TITULAR DO CARGO	DEPARTAMENTO/LOCAL
Chefe de Departamento	Denise Soares Dias	20 a 27/12/2020	Alayla Milhomem Costa Ramos	Assessoria de Comunicação
Presidência da Comissão Permanente de Licitação e Chefia do Departamento	Renato Alves do Couto	20/12/2020 a 28/12/2020	Ricardo Azevedo Rocha	Departamento de Licitações
	Diego Gomes Carvalho Nardes	29/12/2020 a 06/01/2021		
Encarregado de Área	Elias Fonseca de Oliveira	20/12/2020 a 06/01/2021	Aliny Angélica Guimarães Dias	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
Encarregado de Área	Antônio Cirqueira Mourão	20 a 27/12/2020	Marlon Vergílio de Souza	Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína
	Wagner de Almeida Tavares	28/12/2020 a 06/01/2021		
Encarregado de Área	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	20/12/2020 a 06/01/2021	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral	Leila Denise Rodrigues Moreira Lima	29/12/2020 a 06/01/2021	Lusiene Miranda dos Santos	Corregedoria-Geral
Encarregado de Área	Mychella Elena Andrade de Souza	20/12/2020 a 06/01/2021	Natália Fernandes Machado Nascimento	Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico
Encarregado de Área	Raquel da Costa Pires Saraiva	20/12/2020 a 06/01/2021	Luciele Ferreira Marchezan,	Departamento de Planejamento e Gestão - Escritório de Projetos, Gestão de Parcerias e Convênios
Chefe da Controladoria Interna	Márcia Aparecida de Arruda Menezes	01 a 06/01/2020	Edilma Dias Negreiros Lopes	Controladoria Interna
Encarregado de Área	Josemar Batista da Silva	20 a 25/12/2020	Roberta Barbosa da Silva Giacomini	Área de Almoxarifado
	Dionatan da Silva Lima	26/12/2020 a 06/01/2021		
Encarregado de Área	Carlos Osmâ de Almeida	20/12/2020 a 06/01/2021	Maria Helena Lima Pereira Neves	Área de Suporte de Serviços Administrativos

**APOSTILA Nº 032/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Despacho nº 487/2020, de 11 de dezembro de 2020, conforme a seguir:



ONDE SE LÊ:

"(...) para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 14 a 18 de dezembro de 2020 (...)"

LEIA-SE:

"(...) para conceder-lhe 06 (seis) dias de folga, a serem usufruídos no período de 14 a 19 de dezembro de 2020 (...)"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

ATO DG Nº 010/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de novembro de 2020.

I - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 406), de 16/11/2017.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	2017/2018	De 26-02-2020 até 14-03-2020	De 26-02-2020 até 01-03-2020	Interrupção
1123128 91	MARLEIDE SANTOS ROSA GUALBERTO	2017/2018	De 16-11-2020 até 30-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
57005	RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO	2017/2018	De 03-07-2019 até 22-07-2019	De 03-07-2019 até 07-07-2019 e Época Oportuna	Interrupção

II - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 635), de 14/11/2018.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
109611	ARLENNE LEDA BARROS MENDONCA MANSUR	2018/2019	De 01-12-2020 até 18-12-2020	Época Oportuna	Alteração
19970	CONCEICAO DE MARIA BEZERRA	2018/2019	De 06-07-2020 até 20-07-2020	Época Oportuna	Suspensão
152118	EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	2018/2019	De 04-12-2020 até 18-12-2020	De 07-01-2021 até 21-01-2021	Alteração
115812	IVANY BEZERRA SOARES COTICA	2018/2019	De 30-11-2020 até 18-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
115812	IVANY BEZERRA SOARES COTICA	2018/2019	Época Oportuna	De 01-12-2020 até 18-12-2020	Alteração
117812	JALES BARROS DOS SANTOS	2018/2019	De 19-10-2020 até 17-11-2020	De 19-10-2020 até 16-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
113512	JAQUELINE DOS SANTOS SERAFIM	2018/2019	De 23-11-2020 até 04-12-2020	Época Oportuna	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2018/2019	De 06-11-2020 até 25-11-2020	De 06-11-2020 até 19-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
126014	JONH KENED BRAGA	2018/2019	Época Oportuna	De 18-01-2021 até 23-01-2021	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2018/2019	De 18-01-2021 até 23-01-2021	De 07-12-2020 até 12-12-2020	Alteração
78307	LIANA KLEBIS BOVO	2018/2019	De 30-11-2020 até 12-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
83508	PAULO EVANGELISTA SILVA	2018/2019	De 07-01-2021 até 26-01-2021	Época Oportuna	Alteração
85708	THIAGO DO PRADO SILVERIO	2018/2019	Época Oportuna	De 07-01-2021 até 08-01-2021	Alteração

III - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 877), de 06/11/2019.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
111311	AMILTON JUNIOR DA SILVA	2019/2020	De 07-12-2020 até 18-12-2020	De 01-11-2021 até 12-11-2021	Alteração
120813	ANA LUIZA ROCHA BRINGEL	2019/2020	De 03-11-2020 até 21-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
80007	ANA PAULA GUIMARAES FERREIRA	2019/2020	De 02-11-2020 até 01-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
112912	ANDREIA ALVES DE CARVALHO	2019/2020	De 04-12-2020 até 18-12-2020	Época Oportuna	Alteração
79507	ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO	2019/2020	De 16-11-2020 até 15-12-2020	De 16-11-2020 até 16-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
75807	BRUNO MACHADO CARNEIRO	2019/2020	De 04-01-2021 até 15-01-2021	De 07-12-2020 até 18-12-2020	Alteração
103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	2019/2020	De 11-01-2021 até 22-01-2021	Época Oportuna	Alteração
100410	CESAR DE AMORIM RODRIGUES	2019/2020	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Época Oportuna	Alteração
111611	CRISLEY GLAUCEA TAVARES SALES	2019/2020	De 03-05-2021 até 14-05-2021	De 01-12-2020 até 12-12-2020	Alteração
114612	DALETHE BORGES MESSIAS	2019/2020	De 03-11-2020 até 02-12-2020	De 03-11-2020 até 03-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
151518	DANIEL THOMA ISOMURA	2019/2020	De 03-11-2020 até 17-11-2020	De 05-07-2021 até 19-07-2021	Alteração
114312	DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA	2019/2020	De 08-01-2021 até 19-01-2021	De 25-01-2021 até 05-02-2021	Alteração
125914	DEIFF VIEIRA FERRARI	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	De 11-01-2021 até 20-01-2021 e Época Oportuna	Alteração
126614	DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA	2019/2020	De 03-11-2020 até 20-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
152118	EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	2019/2020	De 01-02-2021 até 15-02-2021	De 02-07-2021 até 16-07-2021	Alteração
119017	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	2019/2020	De 16-11-2020 até 27-11-2020	De 11-11-2020 até 22-11-2020	Alteração
119017	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	2019/2020	De 11-11-2020 até 22-11-2020	De 10-11-2020 até 21-11-2020	Alteração
133416	EDUARDO COELHO FACUNDES	2019/2020	Época Oportuna	De 01-03-2021 até 11-03-2021	Alteração
83808	ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO	2019/2020	De 03-11-2020 até 20-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
39501	ELLEN MIRANDA DE AMORIM SAKAI	2019/2020	De 01-01-2021 até 30-01-2021	De 01-07-2021 até 30-07-2021	Alteração
105110	ELOISA OLIVEIRA PACHECO	2019/2020	De 02-12-2020 até 13-12-2020	De 04-12-2020 até 15-12-2020	Alteração
27600	FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NOBREGA	2019/2020	De 03-11-2020 até 02-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
95909	FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES	2019/2020	De 25-01-2021 até 11-02-2021	De 17-05-2021 até 03-06-2021	Alteração
75507	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	2019/2020	De 24-11-2020 até 11-12-2020	De 01-12-2020 até 18-12-2020	Alteração
90908	GILMAR BRITO COELHO	2019/2020	De 05-07-2021 até 03-08-2021	De 15-07-2021 até 29-07-2021 e de 11-01-2021 até 25-01-2021	Alteração
90908	GILMAR BRITO COELHO	2019/2020	De 11-01-2021 até 25-01-2021	De 03-12-2020 até 17-12-2020	Alteração
121213	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	2019/2020	Época Oportuna	De 08-03-2021 até 19-03-2021	Alteração
141016	ISABELLA ATTAB THAME	2019/2020	De 10-05-2021 até 27-05-2021	De 17-05-2021 até 03-06-2021	Alteração
97509	JAIR FRANCISCO DE AVEVEDO	2019/2020	De 21-06-2021 até 20-07-2021	De 20-11-2020 até 19-12-2020	Alteração
93508	JOANA DARCI SIQUEIRA DE VASCONCELOS	2019/2020	De 03-11-2020 até 13-11-2020	De 03-11-2020 até 03-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
121413	JOAO LINO CAVALCANTE NETO	2019/2020	De 01-11-2020 até 30-11-2020	De 01-11-2020 até 03-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
119059	JOAO PEDRO DA SILVA	2019/2020	De 11-11-2020 até 10-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
94509	JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA	2019/2020	De 23-11-2020 até 10-12-2020	De 23-11-2020 até 29-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
80107	JOSUE ZANGIROLAMI	2019/2020	De 02-11-2020 até 01-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	2019/2020	De 16-11-2020 até 27-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
84808	JULIANA ATTAB THAME GRISANI	2019/2020	De 18-01-2021 até 23-01-2021	Época Oportuna	Alteração
92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	2019/2020	De 30-11-2020 até 11-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
93608	LIDIANE GOMES CAETANO ARAGAO	2019/2020	De 09-11-2020 até 08-12-2020	De 03-05-2021 até 12-05-2021 e Época Oportuna	Alteração
119048	LUANA LEDA MELO	2019/2020	De 05-04-2021 até 19-04-2021	De 26-02-2021 até 12-03-2021	Alteração
65006	LUÇIANA BITTAR MOURAO	2019/2020	De 07-01-2021 até 05-02-2021	De 05-07-2021 até 22-07-2021 e de 06-12-2021 até 17-12-2021	Alteração

122313	LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM	2019/2020	De 28-10-2020 até 26-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
100010	LUÍZ EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE	2019/2020	De 04-01-2021 até 02-02-2021	De 07-01-2021 até 05-02-2021	Alteração
119022	MAGNA MARCIA PINTO MOREIRA	2019/2020	De 01-12-2020 até 18-12-2020	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Alteração
125414	MARCELA DA SILVA FARIAS	2019/2020	Época Oportuna	De 05-11-2020 até 19-11-2020	Alteração
92708	MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA	2019/2020	De 19-11-2020 até 18-12-2020	Época Oportuna	Suspensão
105910	MARCOS ALMEIDA BRANDAO	2019/2020	De 11-01-2021 até 30-01-2021	De 04-07-2022 até 23-07-2022	Alteração
92608	MARIA CELIA DE QUEIROZ E SILVA	2019/2020	De 07-01-2021 até 26-01-2021	De 03-05-2021 até 22-05-2021	Alteração
87808	MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS	2019/2020	Época Oportuna	De 16-11-2020 até 20-11-2020	Alteração
87808	MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS	2019/2020	De 03-05-2021 até 17-05-2021	De 07-01-2021 até 21-01-2021	Alteração
59705	MARIA DAS NEVES MENEZES DE SOUZA	2019/2020	De 01-03-2021 até 18-03-2021	Época Oportuna	Alteração
81207	MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES	2019/2020	De 09-11-2020 até 18-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
10491	MÁRIO GOMES ARAÚJO JÚNIOR	2019/2020	De 18-01-2022 até 16-02-2022	De 18-01-2021 até 16-02-2021	Alteração
8491	MARISNETE NAVES BATISTA	2019/2020	De 19-11-2020 até 18-12-2020	De 22-02-2021 até 23-03-2021	Alteração
101610	MARLENE DE MENEZES	2019/2020	De 12-10-2021 até 29-10-2021	De 07-06-2022 até 24-06-2022	Alteração
119062	MOGIANE ALVES MICHELON	2019/2020	Época Oportuna	De 19-08-2021 até 02-09-2021	Alteração
119062	MOGIANE ALVES MICHELON	2019/2020	Época Oportuna	De 22-03-2021 até 05-04-2021	Alteração
119023	MOISES RIBEIRO MAIA NETO	2019/2020	De 07-01-2021 até 24-01-2021	De 01-03-2021 até 18-03-2021	Alteração
119061	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS	2019/2020	De 11-01-2021 até 22-01-2021	De 07-01-2021 até 18-01-2021	Alteração
36801	NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES	2019/2020	De 01-12-2020 até 15-12-2020	Época Oportuna	Alteração
147217	NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO	2019/2020	De 11-01-2021 até 09-02-2021	De 15-03-2021 até 26-03-2021 e Época Oportuna	Alteração
83908	NEILA SOARES DE CARVALHO SILVA	2019/2020	Época Oportuna	De 11-01-2021 até 09-02-2021	Alteração
55404	POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO	2019/2020	De 26-10-2020 até 24-11-2020	Época Oportuna	Suspensão
74207	PRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA	2019/2020	De 03-11-2020 até 12-11-2020	De 03-11-2020 até 04-11-2020 e Época Oportuna	Interrupção
119028	ROBERTA ELIAS FERREIRA	2019/2020	De 16-11-2020 até 05-12-2020	De 03-05-2021 até 22-05-2021	Alteração
126314	ROSSANE MONTEIRO SILVA	2019/2020	De 05-07-2021 até 19-07-2021	De 08-01-2021 até 22-01-2021	Alteração
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	2019/2020	De 11-01-2021 até 25-01-2021	De 12-04-2021 até 26-04-2021	Alteração
79207	SILVIA MILHOMENS GLORIA	2019/2020	De 03-05-2021 até 19-05-2021	Época Oportuna	Alteração
120913	SONIA MARCIA GONCALVES	2019/2020	Época Oportuna	De 11-01-2021 até 30-01-2021	Alteração
121013	TAMISA DE BRITO BEZERRA	2019/2020	De 07-12-2020 até 17-12-2020	De 11-01-2021 até 21-01-2021	Alteração
121013	TAMISA DE BRITO BEZERRA	2019/2020	De 16-11-2020 até 04-12-2020	De 30-11-2020 até 18-12-2020	Alteração
85708	THIAGO DO PRADO SILVERIO	2019/2020	De 07-01-2021 até 17-01-2021	Época Oportuna	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 15 de dezembro de 2020.

Uililton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### EDITAL Nº 003/2020/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **retificação do**

**Edital nº 002/2020/CPJ**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 1.127, de 11/12/2020, referente às condições para a eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, conforme a seguir:

1. No item 6. DO VOTO:

1.1. Onde se lê: “6.2. Poderão votar os Procuradores de Justiça em atividade”;

1.2. Leia-se: “6.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do artigo 70, inciso I, da Resolução nº 002/2015/CPJ”.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 17 de dezembro de 2020.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente do CPJ/TO

## COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos à eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, a realizar-se na 141ª Sessão Extraordinária do CPJ, às 9h, do dia 18/12/2020, a saber:

– CYNTHIA ASSIS DE PAULA; e

– LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Palmas, 17 de dezembro de 2020.

Anderson Yuji Furukawa  
Chefe da Secretaria do CPJ/TO

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3871/2020

Processo: 2019.0006383

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 20 de abril de 2020, foi autuado

pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Preparatório nº 2019.0006383, tendo por escopo apurar o seguinte:

1 – apurar eventual ilegalidade e/ou irregularidade, decorrente da suposta ocupação do cargo de Diretor técnico do Hospital Geral de Palmas em desacordo com os requisitos legais.

CONSIDERANDO que, conforme se infere da representação inaugural, o Diretor Técnico do HGP – Hospital Geral de Palmas, TO supostamente não teria portaria oficial pra exercer o mencionado cargo público, além de eventualmente descumprir os requisitos para o exercício do respectivo cargo, a exemplo de pós-graduação em administração hospitalar e o exercício do cargo em regime de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que o não atendimento aos requisitos para ocupação do cargo de Diretor técnico de um Hospital público da envergadura do Hospital Geral de Palmas, TO, em especial sem a suposta qualificação técnica mínima, pode implicar em eventual afronta ao princípio da eficiência, podendo, inclusive, ocasionar danos ao erário, em razão da falta de habilitação técnica adequada e ausência de correspondência ao serviço a ser prestado;

CONSIDERANDO que a nomeação para o exercício de cargo ou função de direção requer a qualificação adequada do seu ocupante, de modo a garantir o funcionamento satisfatório e eficiente da Administração Pública, em especial, na atuação perante o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2.007, de 10 de janeiro de 2013, determina que para o exercício do cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina – CRM;

CONSIDERANDO que ainda remanescem diligências a serem cumpridas, tendo em vista que a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins não prestou, em sua integralidade, as informações requisitadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0006383, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 2º, § 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o

seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2019.0006383;

2. Objeto:

2.1 – analisar a legalidade da ocupação do cargo de Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas em desacordo com os requisitos legais.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob perseguição;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. ciente-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

4.5. oficie-se o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

**4.5.1 informe quais são os eventuais requisitos estabelecidos pela lei que criou o cargo de Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas, para o seu exercício, devendo, ainda, encaminhar cópia do mencionado diploma legislativo, acaso existente;**

**4.5.2 cópia de documentos que comprove eventual especialização do Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas, o senhor Luciano Batista Lopes Cunha, junto ao HGP, conforme estabelece a Resolução nº 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina;**

**4.5.3 cópia do ato administrativo que designou o senhor Luciano Batista Lopes Cunha para exercer o cargo do Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres.**

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

**EDSON AZAMBUJA**  
**Promotor de Justiça**

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3874/2020**

Processo: 2020.0003473

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de setembro de 2020, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Preparatório nº 2020.0003473, tendo por escopo apurar o seguinte:

1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, integrante do quadro funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que, a Divisão Especializada na Repressão à Corrupção – DECOR, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, instaurou a Verificação Preliminar de Informações – VPI nº 09/2020 – BO nº 25026/2020, em decorrência de representação anônima relatando que a senhora Luciene Maria de Araújo Gomes, auditora fiscal da Receita Estadual do Tocantins, integrante do quadro funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, em tese, perceberia remuneração sem a efetiva contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que a Divisão Especializada na Repressão à Corrupção – DECOR, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, no bojo da Verificação Preliminar de Informações – VPI nº 09/2020 – BO nº 25026/2020, solicitou ao Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional no Tocantins, através do Ofício nº 128/2019, a certidão de movimentos migratórios em nome da servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes,

constatando-se que, em tese, no período de 2007 a 2019, a referida servidora apresentou 22 movimentações migratórias realizadas com passaporte comum e diplomático, e 4 movimentações realizadas com a apresentação de documentos de identidade;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins constataram que a senhora Luciene Maria de Araújo Gomes, servidora efetiva desde 16/06/1994, ocupa o cargo efetivo de Auditora Fiscal da Receita Estadual – 4a-III, vinculada a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, estando lotada na Superintendência de Administração Tributária, percebendo atualmente, remuneração líquida no importe de R\$ 16.180,85 (dezesesseis mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no Diário Oficial do Estado do Tocantins, constataram que a servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, esteve lotada em diversos órgãos durante o período compreendido de 2005 a 2019, conforme consta na certidão acostada no evento 4 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que em data de 09/11/2018, foi publicado à pg. 7, da Edição nº 5.234, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 27/2018/SUGEP, convocando a Auditora Fiscal da Receita Estadual, LUCIENE MARIA DE ARAÚJO GOMES, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, para comparecer à Secretaria da Administração, a fim de justificar as razões que motivou seu afastamento em data de 18/06/2018;

CONSIDERANDO que ainda remanescem diligências a serem cumpridas, tendo-se em vista que a Assembleia Legislativa e a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins ainda não encaminharam os documentos requisitados nos ofícios nº 320 e 327/2020, encartados no evento 06;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0003473, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 2º, § 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2020.0003473;



## 2. Objeto:

2.1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da suposta percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral pela servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, integrante do quadro funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins.

3. Investigada: Luciene Maria de Araújo Gomes e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

## 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Por fim, **considerando que ainda remanescem diligências a serem cumpridas e tendo-se em vista que a Assembleia Legislativa e a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins embora ainda não tenham encaminhados os documentos requisitados nos ofícios nº 320 e 327/2020, encartados no evento 06 dos presentes autos de processo, encontram-se dentro do prazo estabelecido para resposta, determino que seja efetuado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, o acompanhamento do prazo estabelecido para cumprimento das diligências, certificando, inclusive, se houve ou não o transcurso do prazo sem resposta.**

Caso tenha operado o transcurso do prazo sem resposta aos ofícios nº 320 e 327/2020, encartados no evento 06, determino a reiteração dos ofícios, com cientificação pessoal dos destinatários.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920342 - EDITAL**

Processo: 2019.0008129

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no caput do art. 21, da Resolução 005/2018 do CSMP, dá ciência aos eventuais interessados da anexação do Procedimento Preparatório originado da Notícia de Fato nº 2019.0008129, noticiado por Flávio André R. A. dos Santos, na representação da Sra. Elenilza Bezerra Gomes Alves, que em síntese, objetiva averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ao art. 53, inciso V, do ECA, decorrente da ausência de vagas em CMEI. Devido haver sentença em transitório decorrente da Ação Civil Pública nº 0004409-65.2014.8.27.2729, confirmado em segundo grau de jurisdição, com cominação de obrigação de fazer ao Município de Palmas para promover a oferta regular de vagas nos CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil, recomenda-se que a noticiante promova nova inscrição no sistema de matrículas da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, para que seja analisado por ocasião do reinício das atividades presenciais no ano de 2021. Destaca-se ainda, que o acompanhamento da disposição de vagas escolares na etapa da Educação Infantil, está sendo realizado por esta Promotoria de Justiça, através do Procedimento Extrajudicial nº 2020.5106, Procedimento Administrativo nº 2466.2020. Os procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados solicitarem cópias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Processo: 2020.0000552

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor João Barros Monteiro e aos possíveis interessados, acerca do **arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0000552**, instaurada para apurar o desrespeito ao idoso no transporte coletivo de passageiros de Palmas pela empresa Expresso Miracema LTDA, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
WERUSKA REZENDE FUSO  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

**EDITAL**

Processo: 2020.0001412

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do **arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0001412**, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar a situação dos servidores da Câmara Municipal que trabalham em ambiente insalubre, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
WERUSKA REZENDE FUSO  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0007134, instaurado averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, por omissão no cumprimento de ordem judicial no processo nº 0030947-73.2020.8.27.2729, isto é, por não disponibilizar a sra. Edilma da Silva Goulart vaga na UTI. Da análise dos autos, verificou-se que no dia 12.08.2020, o oficial de justiça cientificou servidores da Secretaria Estadual de Saúde acerca da decisão judicial, ocasião em que certificou nos autos que o Secretário de Saúde não se encontrava em Palmas, em razão do falecimento do seu genitor, razão pelo qual, não se extrai eventual descumprimento da decisão judicial por parte de agentes públicos, na medida em que ao tomarem ciência da decisão a paciente Edilma da Silva já tinha falecido, no dia 11.08.2020. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 03 de dezembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0006690, instaurado a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, que a servidora I. C. D. B, mantém três vínculos públicos, a saber: Secretaria Municipal da Educação de Palmas, contrato no HGP e hospital de campanha ISAC, ambos os vínculos de 40hs. Da análise dos autos, verificou-se que após a instauração do procedimento a representada, por ato voluntário, solicitou o seu desligamento junto ao ISAC, sendo que quanto as atividades no HGP há havia pedido a rescisão contratual em 02.10.2020, restando-se atualmente na Secretaria Municipal da Educação. Nesse contexto, não se extrai pelas provas constantes do presente procedimento preparatório elementos indiciários para a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 03 de dezembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3884/2020**

Processo: 2020.0007939

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 10/2020**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 2628/2020 – Divisão Especializada de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária – DRCOT, que está vinculado aos autos do E-proc n.º 0018038-96.2020.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por CELY ISMAEL DA SILVA SOUSA, no município de Palmas, tipificado no inciso V, artigo 1º, da Lei 8.137/1990 de 27 de Dezembro de 1990 (Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao indiciado CELY ISMAEL DA SILVA SOUSA que comprove ter os requisitos para receber a proposta de ANPP;

CONSIDERANDO que é preciso após a instrução do Procedimento Administrativo, analisar a viabilidade de propor “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado CELY ISMAEL DA SILVA SOUSA antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0018038-96.2020.8.27.2729.

2. Interessado: CELY ISMAEL DA SILVA SOUSA.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal ao indiciado CELY ISMAEL DA SILVA SOUSA.

4. Diligências: Determino a notificação do indicado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia do documento de identificação oficial, certidão negativa de antecedentes criminais e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda ser advertido que o descumprimento ao solicitado implicará em negativa tácita à proposta de acordo. Determino ainda o envio de cópia do presente Procedimento Administrativo à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das providências que indiciado deve cumprir para regularizar o débito tributário decorrente do fato gerador informado nos autos do IP, para que tais informações sejam incluídas em cláusula do possível ANPP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 13 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3885/2020**

Processo: 2018.0005878

**PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 007/2020/23ªPJC**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018.0005878**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução n.º. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas-SEDUSR prestou informações por meio do Ofício n.º 356/2020, que consta no evento 32, no sentido de que o responsável pelo loteamento ilegal ora investigado é Francisco Gomes de Oliveira;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

**RESOLVE** promover o **ADITAMENTO da Portaria ICP n.º 09/2020/23ªPJC**, a fim que seja acrescentado ao polo passivo o investigado Francisco Gomes de Oliveira.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução n.º. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Notifique-se o investigado Francisco Gomes de Oliveira incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público, através do Portal do Cidadão.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3881/2020**

Processo: 2020.0007872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas

atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II);

Considerando que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII);

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, “b”, da Lei 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato (e-Ext 2020.0007872) contendo solicitação de posicionamento dos gestores responsáveis acerca do direito legal, atualmente restringido devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, das gestantes/parturientes internadas nas maternidades estaduais no Tocantins à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, com apresentação de um plano de ação “a curto e longo prazo” visando a efetivação do direito em referência (evento 01);

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no

qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (artigo 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO 005/2018);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar denúncia de restrição do direito das gestantes/parturientes internadas nas maternidades estaduais no Tocantins à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.**

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no e-Ext;
- 2) Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução CSMP 005/2018.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007356

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar informações acerca do tratamento



fora do domicílio à usuária do SUS – Edilair Pereira da Silva.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 0701037013320222, instaurada em 19/11/2020 por volta das 17h, a parte interessada, a Sra EDILAIR PEREIRA DA SILVA, relatou: “Eu, Edilair Pereira da Silva, faço tratamento TFD, em Niterói - RJ por não ter esse tratamento em Palmas - TO ou proximidades, e preciso de dar continuidade no tratamento que comecei mas não tenho condições de continuar por causa do custo elevado e não ter condições financeiras para continuar. Venho ao Ministério Público junto a Secretaria de saúde solicitar ajuda para continuar meu tratamento TFD.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 786/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 787/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico Estadual e Municipal, respectivamente, para prestarem informações sobre o tratamento do paciente supramencionado.

Através da Portaria PAD 3562/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0007356.

Contudo, a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.759/2020, informou que “após pesquisa realizada junto aos documentos anexados ao ofício, o NatJus verificou não constar documentos que comprovem que a paciente em tela tenha procurado administrativamente pelo objeto requerido, bem como foi informado pelo setor de TFD do estado que não consta registro da paciente em tela junto ao referido setor, dessa forma infere-se que não houve busca administrativa. Informamos ainda que em consulta ao SISREG na presente data observamos que havia uma solicitação para Consulta em Odontologia – Prótese Dentária inserida no sistema na data de 14/10/2019 e que foi negada com a justificativa de que a paciente informou já estar realizando tratamento na rede privada. Sendo assim, infere-se que a opção de tratamento em Niterói – Rio de Janeiro é da paciente, o que significa que esta renunciou o tratamento com cobertura pelo SUS no Estado do Tocantins, e por essa razão deve arcar com os custos do deslocamento, hospedagem e alimentação.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, em razão de não existir previsão de transporte sanitário para o caso em testilha, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça,

registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007821

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida para requerer o procedimento de Traqueostomia em Idoso Internado em UCI no HGP.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, protocolo nº 07010373404202018, a parte interessada MARA CÉLIA SANTOS SOUSA, denunciou: "aos quatro dias do mês de dezembro de 2020, por volta das 15h50min, entrou em contato com esta Ouvidoria, a cidadã acima identificada para relatar: a) que seu pai, Valdemor Pereira Espírito Santo, idoso de 80 anos, está internado na UCI do HGP, leito 12, por volta de 45 dias, aguardando a realização do procedimento de Traqueostomia para retirada de intubação; b) o procedimento não foi realizado por estar aguardando estabilização da pressão arterial do idoso; c) na data de ontem foi retirada a medicação e hoje o médico autorizou, informando que o paciente estava apto para a cirurgia; d) ao buscar informações, foi informada que apenas o médico, Dr. Fred, realiza o procedimento; e) também não conseguiu vaga no centro cirúrgico e tem receio de que se o procedimento demorar, não se sabe se a pressão arterial será mantida estável; f) por já estar internado, o HGP possui a documentação do paciente em seu prontuário, mas tais documentos não foram disponibilizados; g) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados, de modo que seja disponibilizado, com urgência, vaga no centro cirúrgico, bem como a realização do procedimento de Traqueostomia. Nada mais disse."

Conforme Certidão (evento 3), entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado. Uma vez que, por meio de contato telefônico, a parte interessada, a Sra. Mara Célia Santos Sousa, "informou que seu pai Valdemor Pereira Espírito Santo fez a cirurgia no dia 08.12.2020 e passa bem", bem como, que não tem interesse no seguimento deste feito.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3876/2020**

Processo: 2020.0001994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei no 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2020.0001994, autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, oriunda de representação anônima ofertada pela Ouvidoria, a qual relata a existência de servidoras municipais, lotadas no Hospital Municipal que recebem remuneração sem a devida prestação de serviços.

CONSIDERANDO oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde solicitando informações sobre as servidoras Waléria, ocupante do cargo de enfermeira e, Samara, técnica de enfermagem, com o contrato de prestação de serviço e eventual rescisão, folha de ponto ou outro registro de presença de todo o período de trabalho junto à Municipalidade, cópia de contracheques e eventual (is) concessão (ões) de licença (s).

CONSIDERANDO que obteve-se resposta com o envio da cópia das folhas de ponto e escala de plantões da servidora Samara Pereira Costa, matrícula 6223, lotada no Hospital Municipal Dr. Ostílio Antônio de Araújo, referente aos anos de 2018 a 2020, de conforme evento 15.

CONSIDERANDO que não obteve-se respostas em relação a servidora Municipal Waléria.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem caracterizar hipótese de contratação de "funcionários fantasmas" e ensejar a aplicação do disposto no artigo 9º e/ou do art. 11, da Lei 8429/92, necessitando-se de outras diligências para identificação dos

responsáveis e irregularidade da conduta;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apuração de suposta existência de funcionário fantasma na Prefeitura de Araguatins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se ofício exarado no evento 07, no qual requisita-se ao Secretário Municipal de Saúde informações sobre a servidora Waléria, com o contrato de prestação de serviço e eventual rescisão, folha de ponto ou outro registro de presença de todo o período de trabalho junto à Municipalidade, cópia de contracheques e eventual (is) concessão(ões) de licença(s), encaminhando toda a documentação comprobatória;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

ARAGUATINS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3860/2020

Processo: 2020.0007896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins, através do ofício nº 055/2020, o qual relata suposto ponto de prostituição na residência de A.B.P.D.S, uma vez que envolve menores.

CONSIDERANDO as informações coletadas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de acompanhar e fiscalizar o caso envolvendo crianças e/ou adolescentes.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, visando acompanhar e fiscalizar suposto ponto de prostituição envolvendo menores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins para que informe as medidas administrativas adotadas ao caso, com resposta em 15 dias;
- c) oficie-se a Secretária de Assistência Social Municipal para que promova assistência necessária aos menores, com resposta em 15 dias;
- d) oficie-se a Delegacia de Polícia Civil solicitando início de investigações, com resposta em 15 dias;
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3867/2020**

Processo: 2020.0007672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III,

da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0007672, advinda de representação do Conselho Tutelar, informando em síntese, que a criança E.V.L.A teria sido vítima de abusos sexuais.

CONSIDERANDO que oficiou-se o CREAS para que apresente relatório sobre o caso, informando se a adolescente encontra-se ou não em situação de risco, bem como, o Conselho Tutelar para informar quais medidas protetivas foram aplicadas ao caso, mas não obteve-se resposta às diligências solicitadas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;



CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, visando acompanhar a possível situação de vulnerabilidade da adolescente qualificada no procedimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o término dos prazos para encaminhamentos das respostas. Em caso de inércia, reitere-se os ofícios encaminhados ao CREAS e Conselho Tutelar para informar se a adolescente encontra-se em situação de risco e quais medidas protetivas foram aplicadas ao caso.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007009

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO e encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, após o recebimento de representação anônima para apuração da suposta prática de delito eleitoral na entrega de cestas básicas pela Prefeitura de Pequizeiro/TO durante a campanha eleitoral de 2020.

A denúncia foi oferecida sem elementos mínimos que comprovassem o alegado, bem como sem informações suficientes para o início de uma apuração.

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Infere-se que os áudios e vídeos encaminhados pelo denunciante anônimo demonstram a entrega de cestas básicas pela Secretaria de Assistência Social do município, todavia, não restou comprovado eventual liame com a suposta compra de votos para o candidato apoiado pelo então prefeito. Não há nos autos nada que indique que a referida entrega de cestas básicas foi realizada com interesses eleitorais para determinado candidato a ensejar a atuação criminal.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, voltem conclusos.

COLMEIA, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3878/2020

Processo: 2020.0007927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput,

da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO a ação judicial de guarda Eproc nº 0003795-92.2020.8.27.2715, na qual o genitor da criança L. M. S. S. de 04 (quatro) anos de idade pleiteia a modificação da guarda em razão daquela estar sendo vítima de violência no âmbito familiar materno, situação que chegou ao seu conhecimento através de várias pessoas, inclusive familiares;

CONSIDERANDO que foram juntados aos autos relatórios do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, nos quais consta que chegou ao seu conhecimento, por meio de diversas denúncias anônimas, que a criança L. M. S. S. de 04 (quatro) anos de idade sofre maus tratos, consistentes em violência física, perpetrados com frequência por parte da genitora e padrasto;

CONSIDERANDO que ao receber uma nova denúncia de maus tratos, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO realizou visita in loco e constatou a verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que a genitora afirmou ter agredido a criança L. M. S. S. de 04 (quatro) anos de idade com uma corda dobrada e que voltaria a fazê-lo;

CONSIDERANDO, ainda, a informação constante nos relatórios do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO de que um parente próximo da criança L. M. S. S. de 04 (quatro) anos de idade realizou denúncia anônima informando que a genitora aguarda seu companheiro chegar do trabalho para que ele dê banho na criança, a qual implora para que isso não aconteça, mas é ignorada pela requerida, situação esta que enseja a necessária apuração dos fatos, principalmente quanto às razões do repúdio da criança em ser acompanhada pelo padrasto durante o banho;

CONSIDERANDO que consta nos autos judiciais decisão liminar concedendo a guarda provisória da criança L. M. S. S. de 04 (quatro) anos de idade em favor do genitor;

CONSIDERANDO a situação de risco em que se encontra a criança L. M. S. S. de 04 (quatro) anos de idade, narrada pelo genitor nos autos Eproc nº 0003795-92.2020.8.27.2715 e corroboradas pelos relatórios do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer

atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança L. M. S. S. que se encontra em possível situação de risco.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes **diligências**:

- 1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social e demais encaminhamentos que se fizerem necessários, bem como para que inclua o genitor da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão – TO, para que informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da criança em questão, bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 10 (dez) dias a este Parquet informando a situação atualizada da criança;

3- Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão – TO para instaurar inquérito policial para apurar os fatos, com a comunicação a este órgão no prazo de 10 (dez) dias;

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3879/2020**

Processo: 2020.0007928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o Boletim de Ocorrência nº 00070642/2020, que foi registrado na 58ª Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão – TO, noticiando que a criança M. C. B. C. B. de 09 (nove) anos de idade, foi supostamente vítima de estupro de vulnerável, tendo como suposto agressor o sogro de seu pai, conhecido como “Braisinho”;

CONSIDERANDO que a tia da criança Maria Cristina da Conceição Rufino relatou que a criança M. C. B. C. B. encontra-se sob os seus cuidados, pois a mãe Jackeline Borges da Costa, encontra-se atualmente trabalhando numa fazenda nas proximidades;

CONSIDERANDO que, segundo o relato da tia Maria Cristina da Conceição Rufino, no dia 05/12/2020, a criança, muito nervosa e chorando, afirmou que não gostaria de passar férias na residência

de seu pai, ocasião em que relatou que nas férias do mês de abril, em que passou quatro meses na casa de seu genitor Ronaldo da Costa Brito, todas as noites quando todos estavam dormindo, o sogro de seu pai ia até a sua cama e a despia, introduzindo o dedo em sua genitália e que, após os atos, a ameaçava de morte caso ela contasse ao seu pai ou a outra pessoa;

CONSIDERANDO que os fatos ocorreram na cidade de Araguapaz - GO, local onde a criança estava somente passando férias e que ela reside no município de Lagoa da Confusão – TO;

CONSIDERANDO que já foi registrado boletim de ocorrência sobre os fatos e que atualmente a criança M. C. B. C. B. de 09 (nove) anos de idade está sob os cuidados de sua genitora;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança M. C. B. C. B.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social, bem como para que inclua a genitora da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão – TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tomem conhecimento da situação em questão e informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas serão adotadas para garantir a proteção integral da criança, bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 10 (dez) dias a este Parquet informando a situação atualizada da criança;

3- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão para que informe o número do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos;

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0003035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1343/2019, que tem por objeto apurar irregularidades nos serviços de investigações de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão dos óbitos investigados devem ser discutidas em todos os níveis da atenção e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para a construção de um olhar crítico e avaliativo com o objetivo de aperfeiçoar os processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004, que regulamenta as competências dos entes federados na área de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a Portaria nº 1.172/2004, cabe ao município a vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna;

CONSIDERANDO as informações constantes do Inquérito Civil nº 1343/2019, que aponta diversas irregularidades nas investigações de óbitos maternos, infantis e fetais, inclusive relata óbitos não investigados pelo município de Tabocão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental; e,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do



artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao gestor de saúde do Município de Taboão, a adotar as medidas necessárias para que se cumpra as atribuições municipais constantes da Portaria nº 1.172/2004, quanto às investigações de óbitos maternos, infantis e fetais, notadamente no tocante a:

I - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por doenças específicas;

II - busca ativa de Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes em seu território;

III - vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna;

IV - gestão e/ou gerência dos sistemas de informação epidemiológica, no âmbito municipal, incluindo:

a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do SINAN, do SIM, do SINASC, do SI-PNI e de outros sistemas que venham a ser introduzidos;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados; e

d) retroalimentação dos dados.

V - divulgação de informações e análises epidemiológicas;

VI - capacitação de recursos humanos, considerando inúmeras omissões no preenchimento das fichas de notificação constantes dos autos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Adverta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que deixarem, injustificadamente, de exercer suas obrigações funcionais.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS fixa o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento desta Recomendação Ministerial.

Ao ensejo, para conhecimento e cumprimento da presente Recomendação remeta-se cópia:

01) À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Taboão;

02) À Prefeitura Municipal de Taboão-TO, para conhecimento.

Registre-se, Publique-se, Encaminhe-se e Cumpra-se.

GUARAI, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2019.0003036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1344/2019, que tem por objeto apurar irregularidades nos serviços de investigações de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão dos óbitos investigados devem ser discutidas em todos os níveis da atenção e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para a construção de um olhar crítico e avaliativo com o objetivo de aperfeiçoar os processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004, que regulamenta as competências dos entes federados na área de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a Portaria nº 1.172/2004, cabe ao município a vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna;

CONSIDERANDO as informações constantes do Inquérito Civil nº 1344/2019, que aponta diversas irregularidades nas investigações de óbitos maternos, infantis e fetais, inclusive relata óbitos não investigados pelo município de Guaraí/TO;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental; e,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao gestor de saúde do Município de Guaraí/TO, a adotar as medidas necessárias para que se cumpra as atribuições municipais constantes da Portaria nº 1.172/2004, quanto às investigações de óbitos maternos, infantis e fetais, notadamente no tocante a:

I - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por doenças específicas;

II - busca ativa de Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes em seu território;

III - vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna;

IV - gestão e/ou gerência dos sistemas de informação epidemiológica, no âmbito municipal, incluindo:

a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do SINAN, do SIM, do SINASC, do SI-PNI e de outros sistemas que venham a ser introduzidos;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados; e

d) retroalimentação dos dados.

V - divulgação de informações e análises epidemiológicas;

VI - capacitação de recursos humanos, considerando inúmeras omissões no preenchimento das fichas de notificação constantes dos autos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Adverta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos

que deixarem, injustificadamente, de exercer suas obrigações funcionais.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS fixa o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento desta Recomendação Ministerial.

Ao ensejo, para conhecimento e cumprimento da presente Recomendação remeta-se cópia:

01) À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaraí/TO;

02) À Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, para conhecimento.

Registre-se, Publique-se, Encaminhe-se e Cumpra-se.

GUARAI, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3866/2020

Processo: 2020.0006952

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Acompanhar a realização de obra de drenagem pluvial na Vila Guaracy, em Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2020.0006952 – 7.ª PJG

Data da conversão: 10.12.2020

Data da finalização: 10.12.2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente

e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos da NF n.º 2020.0006952 restou constatado o alagamento de parte da Vila Guaracy após o fechamento de vala construída dentro de propriedades privadas para drenagem das águas pluviais daquele bairro, situação que tem provocado transtornos aos moradores do local;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi-TO por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que iniciou os trâmites para realização de processo de licitação de obra de drenagem pluvial para a solução do problema;

CONSIDERANDO que o art. 38, do Código de Posturas, dispõe que “quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE:

converter a N.F. n.º 2020.000 6952 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto o seguinte “acompanhar a realização de obra de drenagem pluvial na Vila Guaracy, em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO,

pelo prazo de 30 (trinta) dias;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;

6. Oficie-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura informando da instauração do presente e, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do projeto básico da drenagem pluvial a ser executada no setor Vila Guaracy, com objetivo de resolver o problema narrado nos autos.

7. Diligencie o Oficial de Diligência no local onde foi fechada a vala (semáforo da Av, Goiás com entrada da Vila Guaracy) que permitia a drenagem pluvial daquele bairro, com intuito de saber quem é o proprietário do imóvel onde foi fechada a vala e quem a fechou.

1-1.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

GURUPI, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3859/2020

Processo: 2020.0007895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 51/08) e regulamentares (Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Adotar providências em favor do idoso Ilário Francisco Sousa encontrado aos 08-12-2020 pela Secretaria de Assistência Social Porto Nacional-

TO em situação de risco/abandono em sua residência, decorrente de abandono/maus tratos de seu suposto filho Greenfield de Moraes Sousa que, segundo informado, indevidamente está de posse dos documentos pessoais e do cartão bancário do idoso, desviando/empregando em proveito próprio a aposentadoria de Ilário.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, com fundamento na Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais a serem cumpridas com urgência pelo Sr. Técnico Ministerial: 1- Oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, encaminhando-se por e-mail cópia de portaria e dos documentos anexos aos autos, requisitando-se que, com a maior brevidade possível, apresente, no e-mail institucional da 6ª PJP, todas informações e cópias ou ao menos dados dos documentos pessoais do idoso ILÁRIO FRANCISCO SOUSA (informar o rg e cpf dele descritos nos autos) e, uma vez corrobora a informação de que ele é Policial Militar (aposentado/inativo) do Estado do Tocantins, desde já requer que o Comando Geral da Polícia Militar, até segunda ordem, suspenda temporariamente a aposentadoria do idoso Ilário Francisco Sousa, cessando assim os prejuízos financeiros causados a ele pelo suposto filho. Requer ainda que o Comando Geral de Polícia Militar do Estado do Tocantins informe ao Ministério Público os dados ( banco, números da agência e conta) da conta bancária através da qual o idoso recebe a aposentadoria; 2- Encaminhe-se por e-mail ofício ao cartórios de notas de Porto Nacional requisitando-se cancelamento de todas as procurações que porventura o idoso tenha outorgada a terceiros para representá-lo em quaisquer atos da vida civil, bem como para encaminhar ao e-mail institucional da 6ª PJP cópia das eventuais procurações e informações sobre as providências adotadas pela serventia; 3- Oficie-se, por e-mail, o Tabelionato Pethion (Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos e 2º de Notas), encaminhando-se cópia da portaria de instauração e da lauda 14 no documento anexo à portaria, na qual contém selo de reconhecimento de autenticidade da assinatura de Greenfield de Moraes Sousa, requisitando que encaminhe no e-mail da 6ª PJP cópia da ficha cadastral e/ou dados pessoais de Greenfield de Moraes Sousa (rg, cpf, endereço, fone etc); 4- Obtida a qualificação pessoal e endereço de Greenfield de Moraes Sousa notifique-o pessoalmente para prestar informações por vídeo conferência através do aplicativo cisco webex meetings; 5- Obtida informações sobre a(s) conta(s) bancária(s) do idoso, oficie-se com urgência a(s) respectiva(s) agência(s) bancária(s) requisitando-se o imediato bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) e do(s) corresponde(s) cartão e senha pertencentes ao idoso, bem como informações sobre as providências adotadas pela(s) agência(s) que deverão ser apresentadas via e-mail institucional da 6ª PJP;

4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao

Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3875/2020**

Processo: 2020.0007921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Adotar providências em favor do idoso LOURENÇO BATISTA DE SOUZA, 66 anos de idade que, segundo termo de declarações em anexo, nos últimos 03 (três) anos vivia em situação de risco, constantemente fazia uso de bebida alcoólica e era encontrada em situação de abandono, deitado/dormindo na rua e em paradas de ônibus. Que à época de confecção do termo de declarações o idoso esta internado no HGP de Palmas-TO. Há alguns dias o idoso foi acolhido pela filha Lenita fone 63 – 98451-16-40 com a qual nunca teve contato, nem afeto, sendo o pai como se fosse um terceiro pela opção dele de sempre querer viver distante da família. Ainda, segundo informações prestadas via fone à 6ª PJP por Lenita, a qual espontaneamente procurou o Ministério Público para solicitar ajuda, ela está se esforçando muito para cuidar do pai, mas tem enfrentando enorme dificuldade, quase impossibilidade, para cuidar do idoso, uma vez que ele exige de cuidados constantes e Lenita necessita trabalhar como diarista para garantir o sustento dela e da filha, uma criança que vive sob seus cuidados, aduzindo Lenita ser divorciada do pai de seu filha e necessita trabalhar para prover o próprio sustento e da filha menor. Ressalta que está sem trabalhar para cuidar do idoso e impossibilitada de arcar com as despesas que os cuidados do pai exigem, afirmando que ele utiliza fraldas, urina varias vezes pelo chão da casa, sendo grande a despesa com produtos de limpeza. Que ao sacar alguma quantia do benefício do pai para ajudar nas despesas dele, surpreendeu-se ao notar que o pai somente está recebe cerca de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), uma vez que é descontado do benefício um empréstimo contraído recentemente em nome do idoso que foi ludibriado/vítima de estelionato na realização tal empréstimo, uma vez que ele é enfermo e analfabeto, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo. Afirma Lenita que idoso tem outros filhos, mas apenas tem contato com um deles que acolheu o idoso em Palmas, os outros nunca teve contato e alguns nem tem a paternidade reconhecida pelo idoso. Que o idoso possui



um irmão que também é alcoólatra e sem condições de prestar qualquer ajuda. Que compareceu ao CREAS para solicitar cesta básica e produtos de limpeza, mas teve a informação de que estes não são ofertados. Solicita providências do Ministério Público para solução dos problemas acima apontados.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, com fundamento na Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais a serem cumpridas com urgência: 1- Oficie-se o CREAS de Porto Nacional-TO requisitando para, com a máxima urgência e no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, realizar visita ao idoso e, se confirmada a necessidade, fornecer fralda geriátrica, cestas básicas e produtos de limpeza, bem como realizar estudo social inclusive com a finalidade de se esclarecer a necessidade ou não do idoso ser encaminhado temporariamente para abrigo de idosos enquanto não identificados os demais filhos e a possibilidade da família prestar a ele os cuidados necessários. 2- Requirir à Secretaria de Saúde de Porto Nacional-TO que realize avaliação médica e encaminhe ao MP via e-mail - laudo médico (laudo simples de apenas 01 laudo e sem quesitos) sobre a capacidade/discernimento mental do idoso, inclusive, se possível, com informações sobre quanto tempo, aproximadamente, ele deixou, conforme o caso, de ser totalmente capaz ou passou a ter incapacidade relativa ou mesmo absoluta para os atos da vida civil e gestão da própria conta bancária; 3- Requirir-se à agência bancária na qual o idoso tem conta (foto do cartão bancária em anexo) informações sobre o responsável e beneficiário dos empréstimos contraídos em nome do idoso, remeta-se cópia do cartão e dos documentos pessoais do idoso. 4- Requirir-se à Delegacia de Polícia competente para apuração de crimes contra idosos a instauração de Inquérito Policial para apuração de suposta prática dos crimes previstos no art. 102 do Estatuto do Idoso e art. 171, § 4º, do Código Penal ou, se já instaurado, informação sob o número dos autos do E- Proc, juntando à requisição cópia do termo de declaração, boletim de ocorrência, documentos pessoais e outros que forem necessários.

4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3858/2020

Processo: 2020.0007894

**Autos: 2020.0007894**

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a cidadã L.L.C.S. é portadora de Doença Alergia Cutânea (Urticária CID L50) e Alergia Respiratória (CID J15.9), sendo necessário fazer uso contínuo de medicamento de alto custo e tratamento fora do estado, os quais, segundo relata, não estariam lhe sendo fornecidos pela Secretaria de Saúde de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 2020.0007894 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO no fornecimento de medicamentos à cidadã e tratamento fora do estado, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO e à Secretária de Saúde, no prazo de 03 (três) dias, juntamente com o arquivo digitalizado da Notícia de Fato, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos: Vacina Imunoterapia Hipoalergênico Subcutânea (semanalmente): 1ª semana – 0,1ml, 2ª semana – 0,2 ml, 3ª semana – 0,3 ml, 4ª semana – 0,4 ml, 5ª semana – 0,5 ml, 6ª semana – 0,5 ml, 7ª semana – 0,5 ml, 8ª semana – 0,5 ml, 9ª semana – 0,5ml, 10ª semana – 0,5 ml, sendo aplicado as mesmas doses de 0,5 ml até completar 03 (três) anos, período em que não cessada as alergias deverá ser prorrogada para 5º (quinto) ano; Desloratadina 5 mg: 01 (um) comprimido ao dia até completar 25 dias, 01 (um) comprimido ao dia alternado até completar 30 (trinta) dias e 01 (um) comprimido por 03 (três) vezes na semana, sendo necessário 02 (duas) caixas ao mês, até conseguir a Vacina Imunoterapia Hipoalergênico Subcutânea; Montelukoste 10 mg: 01 (um) comprimido por dia, durante 03 (três) meses, sendo necessário 02 (duas) caixas ao mês; e Busonid Nasal 50 mg: Aplicar 02 (duas) vezes por dia, durante 03 (três) meses, sendo necessário 02 (dois) frascos ao mês, bem como o tratamento fora de estado, a fim de combater a enfermidade que a comete a cidadã.
3. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005521

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 02/09/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005521, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o pré-candidato a vereador, Alex do Mototaxi (Alex Belizardo de Souza), foi servidor no ano de 2017, na gestão do então Prefeito, Moisés Costa; e que o mesmo afirma em áudio, que recebia sem trabalhar na Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, sendo lotado na Secretaria Municipal de Saúde, como Assistente Administrativo. Ainda de acordo com a denúncia, Alex do Mototaxi teria causado, supostamente, dano ao erário público, na medida em que recebia salário sem trabalhar, após ter feito acordo com o Prefeito na época, Moisés Costa. Nesse sentido, a denúncia efetuada apresenta em seu bojo áudio atribuído a Alex do Mototaxi, no qual ele próprio relata o ocorrido, além de dados que se encontram no Portal da

Transparência.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 432/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que houve a mudança de governo e conseqüentemente a mudança no quadro de servidores da municipalidade. Esclareceu que na base de dados do município consta apenas o relatório detalhado da folha de pagamento (anexo) não havendo mais qualquer informação a respeito do servidor.

Em seguida, notificou-se o Sr. Alex Belizario de Souza para apresentar manifestação defesa acerca dos fatos investigados.

Em resposta, Alex Belizario apresentou defesa por meio de seu advogado no qual esclarece que o áudio traz ao caso em tela a insegurança jurídica, frente a falta de legitimidade do áudio que supostamente tenha sido feito pelo denunciado ( eventos 5 e 20).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, pois não há prova suficiente no sentido de que o áudio em anexo tenha partido efetivamente do Representado, senhor Alex Belisário, não houve, inclusive a sua transcrição para a ata notarial, o que revestiria o elemento de informação, de fé pública, por exemplo.

Além disso, não consta qualquer documento hábil a comprovar a percepção de salários sem a efetiva contraprestação de serviço, tendo sido apresentada, inclusive, declaração de 25 de novembro de 2020 oriundo do secretário municipal de administração e Finanças esclarecendo que o senhor Alex de Lizardo de Souza foi contratado temporariamente pelo Município de Miracema do Tocantins no cargo de assistente administrativo com carga horária de 180 horas semanais com lotação na Secretaria Municipal de Saúde admitido em 13 de Março de 2017 exonerado em 31 de Dezembro de 2017.

Oficiado, o gestor público municipal, em 9 de Dezembro de 2020, por meio do Ofício/Procuradoria nº 129/2020, informou que quanto à denúncia investigada, houve a mudança de governo e conseqüentemente a mudança no quadro de servidores da municipalidade. Esclareceu que na base de dados do município consta apenas o relatório detalhado da folha de pagamento (em anexo), não havendo mais qualquer informação a respeito do servidor.

Ademais, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe seu bojo qualquer documentação apta a comprovar eventual dano ao erário ou mesmo o elemento volitivo (dolo ou culpa) na conduta daqueles em desfavor dos quais representa; elementos necessários para a caracterização de eventual ato de improbidade administrativa.

Para fins de caracterização da improbidade administrativa faz-se insuficiente a configuração da ilegalidade do ato praticado pelo agente público, por se mostrar exigível o elemento volitivo, seja na figura do dolo, para fins da corporificação das condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/1992 - enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública -, seja ao menos na figura da culpa, no que toca às condutas tipificadas no art. 10, do mesmo Diploma Legal - prejuízo ao erário, o que não é a situação dos autos.

Desta feita, não vislumbro nos autos elementos necessários para conversão dos presentes autos de notícia de fato em inquérito civil público ou mesmo em procedimento preparatório sendo o arquivamento medida que se impõe ao menos por ora.

Ressalta-se que não haverá prejuízo a tutela dos direitos difusos ou coletivos lato sensu na medida em que caso de nova denúncia novo

procedimento investigatório poderá ser deflagrado com a finalidade de apurar os fatos e responsabilizar aqueles envolvidos em eventual ilícito.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0005521, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005016

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005016, tendo por base denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, de acordo com a qual uma funcionária pública concursada do Município de Pium - TO, chamada JANAINA NAVES BANDEIRA FRANCO estaria utilizando, supostamente, uma empresa de "faixada" (laranja) em nome de LEANDRO ALVES MACHADO CNPJ 28.545.698/0001-40 para dar cursos de Capacitação de Pessoas. De acordo com a denúncia, tal funcionária pública teria atuado nas

idades de Peixe/TO e Miracema do Tocantins/TO. Aduz que o caso mais grave seria o da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, no valor de R\$ 16.955,00 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e cinco mil reais) com dispensa de licitação ( em anexo).

Narra a denúncia que tais informações poderão ser comprovadas pela própria Prefeitura Municipal de Peixe/TO e de Miracema do Tocantins/TO, pois o suposto “laranja”, Leandro Alves Machado, não tem o conhecimento dos cursos oferecidos; já a Sra. Janaina trabalha na Prefeitura de Pium/TO, concursada e faz a parte toda do trabalho de ITR no referido município.

Ao final, o denunciante solicita esclarecimentos acerca de como ela poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo; quanto à empresa do “laranja” Leandro, o qual seria empreendedor individual, não tem nem um funcionário cadastrado e nem ela poderia ser cadastrada pelo fato de estar no exercício de sua função como concursada na prefeitura municipal de Pium – TO.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 4 - OFÍCIO 414/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Gestor Público por meio da Procuradoria Geral do Município esclareceu que a empresa Leandro Alves Machado foi a vencedora não sendo necessária a realização de licitação em virtude do valor da prestação de serviços. Apresentou em anexo, o contrato da prestação de serviços, o termo de referência e certidões fiscais ( evento 26).

Em seguida, notificou-se a Sra. Janaina Naves Bandeira Franco para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados ( evento 5).

Em resposta, a Sra Janaina apresentou defesa por meio de advogado constituído no qual esclareceu que não há qualquer irregularidade na conduta da manifestante, bem como apresenta vasta documentação em anexo ( evento 16).

Posteriormente, notificou-se o Sr. Leandro Alves Machado para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados ( evento 6).

Em resposta, o Sr. Leandro apresentou defesa por meio de advogado constituído no qual esclareceu que não há qualquer relação com a realidade a afirmação contida na denúncia de que o manifestante é “laranja” de Janaina Naves Bandeira, pois referida pessoa apenas ministrou os cursos, a partir de justa remuneração e aos sábados, para que não precisasse se ausentar do seu local de trabalho. Apresentando ( em anexo) ainda o contrato de prestação de serviços no município de Peixe- TO como também o contrato no município de Miracema do Tocantins- TO ( evento 25).

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso).

No Diário Oficial eletrônico do município de Miracema do Tocantins de 31 de outubro de 2019, é possível visualizar o ato do Poder Executivo que, considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a contratação da empresa Leandro Alves Machado para prestação de serviço de consultoria e capacitação de ITR para dar capacitação aos servidores fiscais da arrecadação deste município, na implantação do sistema de arrecadação de imposto ITR da Receita Federal e, considerando, ainda, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, restou dispensado o procedimento licitatório para a contratação do referido serviço, em relação a referida empresa, no valor de R\$ 16.995,00 por ser a proposta mais vantajosa e que melhor atende às necessidades da Municipalidade.

2.1) Da resposta apresentada por Janaína:

2.1.2) da inexistência de empresa laranja

Em sua defesa Janaína confirmou que é servidora pública efetiva do município de Pium onde ocupa o cargo de fiscal de tributação desde 31 de janeiro de 2012 e que em razão das atividades que desempenha realizou diversos cursos de capacitação sobre imposto



sobre a propriedade territorial Rural ITR possuindo assim bastante conhecimento sobre o assunto.

Assim a manifestante foi contratada por Leandro Alves Machado com quem trabalhou por um período para ministrar cursos de capacitação sobre ITR, vez que sua empresa havia sido contratada pelos municípios de Peixe e Miracema do Tocantins para prestar um serviço de consultoria, capacitação e suporte sobre o tema.

Refere que a sua participação se restringiu à ministração de 40 horas de curso de capacitação em ITR, em cada um dos Municípios, pelo que foi remunerada por meio de transferências bancárias.

Que não há qualquer irregularidade na conduta por si praticada pois que não há vedação legal à ministração de cursos, palestras, congressos ou seminários por servidores públicos.

### 2.1.3) Da inexistência de falta ao trabalho

Quanto ao ponto da denúncia em que refere que a servidora estaria em dois lugares ao mesmo tempo quando ministrou os respectivos cursos, apresentou as certidões emitidas pelos secretários de administração, de modo que as aulas ministradas ocorreram aos sábados, mais especificamente no município de Miracema do Tocantins/TO nos dias: 14/09, 19/10, 16/11, 07/12 e 14/12, Todos no ano de 2019; e no município de Peixe nos seguintes dias: 05/10, 12/10, 09/11, 23/11 e 30/11, todos do ano de 2019.

Assim, na data em que ministrou os cursos não havia expediente na prefeitura de Pium, não havendo, portanto, que se falar em falta ao trabalho.

Em anexo apresentou:

1. dados quanto a folha de pagamento comprovando o seu vínculo e o seu cargo com o município de Pium, retirados do Portal da Transparência;
2. Carteira de identidade profissional oriundo do Conselho Regional de Contabilidade;
3. certificado de conclusão de curso ITR para municípios conveniados realizado no período de 3/02/2020 a 9/04/2020, com carga horária de 40 horas, emitido pela Escola Nacional de administração pública;
4. certificado de conclusão de curso expedido pela Confederação Nacional de municípios em parceria com a associação Tocantinense de municípios ATM por ter participado de seminário de qualificação acerca do ISS e ITR: abordagens práticas e teóricas, realizada no dia 22 e 23 de outubro de 2019, em Palmas/Tocantins, com carga horária de 12 horas;
5. Certificado emitido pela escola de administração fazendária Ministério da Fazenda quanto a aprovação no curso de ITR para municípios realizado no período de 12 de agosto de 2013 a 20 de setembro de 2013, com carga horária total de 120 Horas.
6. Certidão emitida pela secretaria executiva de arrecadação do município de peixe certificando que a empresa Leandro Alves Machado ministrou o curso de capacitação para maximização da arrecadação de imposto

territorial Rural nos dias 05/10, 12/10, 09/11, 23/11 e 30/11, todos do ano de 2019, com carga horária total de 40 horas, tendo como participantes do curso Jodedelmar Ferreira dos Santos (cargo de administrador tributário) e Deusdeth Soares Gama (cargo de administrador tributário) servidores da prefeitura municipal de peixe.

7. Certidão emitida pela Secretaria Municipal de administração e Finanças do município de Miracema do Tocantins certificando que a empresa Leandro Alves Machado ministrou o curso de capacitação preparando o servidor público municipal para fiscalizar, lançar de ofício e cobrar, o imposto sobre a propriedade territorial Rural ITR. o curso ministrado ocorreu nos dias 14/09, 19/10, 16/11, 07/12 e 14/12, Todos no ano de 2019, com carga horária total de 40 horas; tendo como participante do curso o Servidor Municipal hamilton Brito de Souza, Servidor da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins agente de fiscalização e arrecadação.

### 3) Da Defesa apresentada por Leandro

3.1) De acordo com a defesa apresentada Leandro Alves Machado é microempreendedor individual de modo que a atividade principal é treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, o que lhe permite efetuar contratos para oferta de cursos de capacitação profissional;

Diante disso, Leandro convidou a senhora Janaina Alves com quem trabalhou na prefeitura de Pium para oferta de capacitação e suporte acerca do imposto de propriedade territorial Rural ITR nos municípios de Miracema do Tocantins/TO e Peixe do Tocantins para os quais foi contratado por meio de processo de dispensa de licitação.

Assim, Leandro esclareceu que não há qualquer relação com a realidade a afirmação contida na denúncia de que o que ele é laranja de Janaina Bandeira, pois, referida pessoa apenas ministrou os cursos a partir de justa remuneração, aos sábados, a fim de que não necessitasse se ausentar do seu local de trabalho.

Em anexo apresentou a seguinte documentação:

a) contrato de prestação de serviços nº 201901002-ADM, celebrado entre o município de peixe e a empresa Leandro Alves Machado Para prestação de serviços técnicos especializados na capacitação de fiscais municipais no lançamento, cobrança, fiscalização e arrecadação, do imposto territorial rural no Portal da Transparência do município de peixe;

b) contrato de prestação de serviço nº 061/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins e a empresa Leandro Alves Machado, Para a prestação de serviço de consultoria capacitação e suporte de imposto territorial Rural ITR;

Oficiado (eventos 04, 13 e 20), o gestor público municipal, por meio da sua Procuradoria, em 09.12.2020, por intermédio do Ofício/ Procuradoria nº 128/2020, esclareceu que a empresa Leandro Alves Machado foi a vencedora, não sendo necessária a realização de

licitação em virtude do valor da prestação de serviço, encaminhando-se, em anexo, o contrato de prestação do serviço, o termo de referência e certidões fiscais.

Esclareceu que a senhora Janaína não figura no quadro de servidores da Municipalidade, de modo que não há qualquer impedimento da mesma realizar a capacitação.

Pontuou que o fato de a senhora Janaína realizar a prestação de serviços de consultoria, capacitação e suporte de ITR (imposto territorial), não quer dizer que deve ser a proprietária da empresa em questão. Sustentou que a empresa poderia subcontratar para a realização do serviço contratado.

Assim, ausente o lastro probatório mínimo, não vislumbro justa causa para instauração de inquérito civil e/ou procedimento preparatório.

No mais, não há qualquer elemento indiciário a indicar que os agentes públicos atuaram com dolo e/ou má-fé. Para fins de caracterização da improbidade administrativa faz-se insuficiente a configuração da ilegalidade do ato praticado pelo agente público, por se mostrar exigível o elemento volitivo, seja na figura do dolo, para fins da corporificação das condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/1992 - enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública -, seja ao menos na figura da culpa, no que toca às condutas tipificadas no art. 10, do mesmo Diploma Legal - prejuízo ao erário, o que não é a situação dos autos.

Para além disso, o artigo 23, incisos II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, prevê o seguinte:

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Nesse sentido, o artigo 24, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), assim dispõe:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Dessa forma, a contratação realizada pelo Município enquadra-se dentro do limite previsto pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo, portanto, dispensável a deflagração de procedimento licitatório.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia em sendo o caso, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado, de modo que não haverá prejuízo para tutela dos interesses ou difusos notadamente da probidade administrativa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº

05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0005016, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDSEMP/TO**

**ELEIÇÕES SINDICAIS SINDSEMPTO 2020 – DATA DA ELEIÇÃO É PRORROGADA**

Em virtude de problemas técnicos no cadastramento dos servidores aptos a votar na eleição para a próxima gestão da diretoria do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (SINDSEMPTO), a Comissão Eleitoral prorrogou o pleito para dia 11 de janeiro de 2021. A prorrogação atende ainda à necessidade de obedecer ao período para eventual impugnação das chapas, cujo prazo finalizará no período de recesso natalino.

A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do SINDSEMPTO acontece por meio do Sistema Athenas, no período das 09h00 às 16h00.

Palmas (TO), 17 de dezembro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

EM PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA  
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>